

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, Dr. **JOSÉ GERALDO ROSSI DA SILVA CECCHINI**, denominado **COMPROMITENTE**, e o Senhor **VALDIR DE MELLO JUNIOR**, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade RG nº 2.669.076 e devidamente inscrito no CPF sob o n. 811.996.199-49, filho de Valdir de Mello e de Janildes Lagos de Mello, natural de Videira/SC, nascido em 22.4.1974, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizado pelo § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/1985 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 5.º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor "*a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo [...]*";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor "*a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo*" e, que o art. 82,

inciso I, do mesmo Código, prevê que o Ministério Público é legitimado para tanto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/1990 "*fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*";

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, "*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas*";

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*" (art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Portaria MAPA n. 529, de 18 de agosto de 1995, aprova a norma sobre a identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e rotulagem da cebola, para fins de comercialização, prevendo a necessidade de classificação por classificador credenciado no MAPA, o que é garantia de informação e segurança para o consumidor;

CONSIDERANDO que a Portaria MAPA n. 529/1995 traz no seu anexo, item 4, especificações sobre as informações mínimas que devem constar na embalagem do produto importado e/ou comercializado no Brasil;

CONSIDERANDO que a MERCOSUL/GMC/Resolução n. 74/1994 estabelece os limites máximos de resíduos de agrotóxicos agrícolas na cebola comercializada no âmbito do MERCOSUL;

CONSIDERANDO que está previsto na norma que trata da classificação (Portaria MAPA n. 529/1995) a necessidade de que a cebola respeite os limites de resíduos de agrotóxicos para que seja comercializada;

Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 20, inc. I, c/c art. 13, inc. I, alínea *t*, e do art. 20, inc. II, alínea *b*, da Lei n. 12.305/2010, as cerealistas são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para descarte adequado dos resíduos gerados no exercício da atividade comercial;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2016.00000155-0, que tem por objeto analisar possíveis irregularidades na comercialização de cebola nesta Comarca de Lebon Régis;

CONSIDERANDO a possibilidade de lesão à saúde da população do Município de Lebon Régis, a qual se vê sujeita a produtos impróprios para consumo;

RESOLVEM:

Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

O objeto do presente TAC é a adequação das atividades relativas ao cultivo e colheita da cebola, a fim de que esteja de acordo com a legislação consumerista.

CLÁUSULA SEGUNDA – Obrigações de Fazer e de Não Fazer

O compromissário se obriga, no prazo máximo de **365 (trezentos e sessenta e cinco)** dias, contados da data de assinatura deste TAC, a:

a) providenciar a classificação de toda a cebola comercializada, nacional ou importada, por meio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) ou por classificador credenciado junto ao MAPA, em estrita observância à Portaria MAPA n. 529/1995;

b) no processo de classificação, a fim de assegurar as informações de qualidade do produto ao consumidor e rastreabilidade do produto, acondicionar

Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis

em cada embalagem (saco ou caixa) apenas cebolas oriundas de um único produtor ou lote de importação, devidamente identificados; ainda, acondicionar o produto em embalagens novas, limpas e secas, que não transmitam odor ou sabor estranho ao produto (sacos ou caixas), cujo peso máximo será de até 25kg líquidos de bulbos; sendo admitida tolerância de até 8% a mais e 2% a menos no peso indicado, no entanto, o número de embalagens que descumprirem os limites estabelecidos não poderá exceder a 20% do número de unidades amostradas;

c) colocar rótulos e etiquetas em todas as embalagens comercializadas, em lugar de fácil visualização e difícil remoção, com as seguintes informações:

c.1) Produto importado: (a) nome do produto; (b) nome do cultivar; (c) classe ou calibre; (d) tipo; (e) peso líquido; (f) nome e domicílio do importador; (g) nome e domicílio do embalador; (h) nome e domicílio do exportador; (i) país de origem; (j) zona de produção; e, (k) data de acondicionamento e lote;

c.2) Produto nacional para comercialização no mercado interno: (a) identificação do produto; (b) nome do cultivar, classe ou calibre; (c) tipo; (d) peso líquido; (e) data do acondicionamento; (f) nome do produtor; (g) registro do produtor, Município/UF; (h) nome e domicílio do embalador (nome, razão social e endereços); (i) número de registro do estabelecimento, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

d) Realizar a embalagem da cebola em locais cobertos, secos, limpos, ventilados, com dimensões de acordo com os volumes a serem acondicionados e de fácil higienização, a fim de evitar efeitos prejudiciais à qualidade e conservação do produto, bem como realizar transporte de forma que assegure a conservação adequada ao produto.

e) Confeção do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, atendendo ao disposto nos artigos 20 e 21 da Lei n. 12.305/2010, prevendo destinação ambiental e sanitariamente adequada, adotando métodos de destinação final ou reaproveitamento dos resíduos (descarte) de maneira que não haja risco de contaminação;

f) Após a confecção e aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, realizar a destinação final dos resíduos por si produzidos em estrita observância ao que estiver nele previsto, em hipótese alguma realizando o

depósito irregular das cebolas não aproveitadas diretamente em lavouras, beiras de estrada, etc;

g) Assegurar que os agrotóxicos sejam utilizados dentro do limite autorizado para o referido cultivo, de acordo com o que dispõe a MERCOSUL/GMC/Resolução n. 74/1994.

§ 1º. O descumprimento de cada item desta cláusula implicará em multa diária, no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações, cumulativamente, contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento;

Alínea "a". Em caso de constatação de irregularidade relativa ao descumprimento das obrigações pactuadas, detectada por eventual vistoria dos órgãos competentes, o compromissário será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar justificativa a respeito;

Alínea "b". Haverá incidência da multa caso, após a notificação prevista na alínea anterior, o compromissário deixar de apresentar justificativa dentro do prazo previsto.

§ 2º. Em relação à cláusula "g" (uso de agrotóxicos), o Ministério Público se compromete, no caso de descumprimento do avençado, constatado por fiscalização, a direcionar eventual cobrança da multa prevista no parágrafo anterior ao produtor da cebola, salvo nos casos de culpa ou dolo, situações em que o beneficiador/comerciante/distribuidor responderá igualmente pelo descumprimento do pactuado;

§ 3º. Em relação à cláusula "g" (uso de agrotóxicos), presume-se a culpa ou dolo nos casos em que o beneficiador/comerciante/distribuidor não estiver exercendo atividade de acordo com as normas que regem a classificação de cebolas, especialmente quando deixar de providenciar a rastreabilidade que deve constar nas embalagens e demais registros;

§ 4º. Em relação à cláusula "g" (uso de agrotóxicos), o direcionamento da ação judicial pelo *Parquet*, registrado no parágrafo 2º, não afasta a possibilidade do consumidor pleitear aquilo que lhe for de direito, nos moldes do art. art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA TERCEIRA

A CIDASC iniciará, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, contados do término do prazo estabelecido na cláusula segunda, a fiscalização do cumprimento do disposto na referida cláusula, e em caso de inobservância do ali contido, serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais previstas neste TAC;

CLÁUSULA QUARTA – Obrigação de Fazer

O compromissário se obriga a apresentar nesta Promotoria de Justiça, findo os prazos das cláusulas anteriores, documento idôneo comprobatório de cumprimento do presente termo;

Parágrafo 1º – O descumprimento desta cláusula implicará multa diária, fixada no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA

A CIDASC, por intermédio de seus agentes, fiscalizará, periodicamente e sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste TAC, elaborando um formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste Termo. Da mesma forma, procederá à elaboração de um formulário com as orientações necessárias ao compromissário por ocasião do cumprimento do TAC;

CLÁUSULA SEXTA – Obrigação de Não Fazer

O compromissário se obriga a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora;

Parágrafo 1º – O descumprimento desta cláusula implicará a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada situação de embaraço à ação fiscalizadora que for constatada.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta;

CLÁUSULA OITAVA

A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade ilícita pelo compromissário, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

CLÁUSULA NONA – Obrigação de Fazer

Caso o compromissário desejar encerrar as atividades objeto deste TAC, sem prejuízo das sanções administrativas, deverá proceder à baixa nos Órgãos Públicos pertinentes e, no prazo de 3 (três) dias, informar ao Ministério Público;

Parágrafo 1º – O descumprimento desta cláusula implicará multa diária, fixada no patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Multa e da Medida Compensatória

1) Fica estabelecida uma multa compensatória pelos prejuízos difusos no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ/MF n. 76.726.849/0001-54, criado pela Lei Federal n. 7.437/85, que, em Santa Catarina, foi instituído pela Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012, valor a ser pago em espécie, mediante Guia de Depósito devidamente identificada no Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4, agência 3582-3, em 1

Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis

(uma) parcela, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do retorno do Inquérito Civil a esta Promotoria, após Homologação do Conselho Superior do Ministério Público, com devida notificação do compromissário para pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As multas pecuniárias pelo descumprimento e a medida compensatória deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ/MF n. 76.726.849/0001-54, disciplinado pelo Decreto n. 1.047/87, mediante Guia de Depósito devidamente identificada no Banco do Brasil, conta corrente n. 63.000-4, agência 3582-3.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Por fim, as partes elegem o foro da Comarca de Lebon Régis/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Lebon Régis, 22 de julho de 2016.

José Geraldo Rossi da Silva Cecchini
Promotor de Justiça

Valdir de Mello Junior
Compromissário

Testemunhas:

Simone Granemann de Oliveira Americano
RG 4.616.664
CPF 059.663.879-58

Tharissa Julia de Moraes
RG n. 5.928.938
CPF n. 095.016.409-73